



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 01451/21
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
EXERCÍCIO: 2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
RESPONSÁVEIS: **Evandro Marques da Silva**, CPF: xxx.965.622-xx, Chefe do Poder Executivo, no exercício de 2019;
Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, CPF: xxx.753.942-xx, Controlador Interno, no exercício de 2019.
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Versam os autos sobre apuração de responsabilidade do Prefeito e dos agentes do Controle Interno que concorreram para o desequilíbrio econômico-financeiro do Município de Monte Negro ocorrido no exercício de 2019, devidamente apurado no bojo do processo n. 01681/2020 (Acórdão APL-TC 00131/21).

Após a instrução inicial (ID 1180801), o corpo técnico identificou como possíveis responsáveis: (i) Evandro Marques da Silva, na qualidade de Prefeito no exercício de 2019; e (ii) Vinicius Jose de Oliveira Peres Almeida, na qualidade de Controlador Interno, no exercício de 2019. Por meio da Decisão Monocrática n. 0045/2022-GCJEPPM (ID 1191598), foi determinada a realização de audiência dos interessados para, no prazo de 15 dias, apresentarem alegações de defesa.

Com a marcha processual, Evandro Marques da Silva e Vinicius Jose de Oliveira Peres Almeida foram notificados automaticamente pelo sistema, em virtude do decurso de prazo, nos termos do § 3º do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO (IDs 1206184; 1196488). Compulsando os autos, constatamos que decorreu o prazo legal sem manifestação dos interessados (ID 1217188). Diante disso, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva, nos termos do item IV da Decisão Monocrática n. 0045/2022-GCJEPPM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2. ANÁLISE TÉCNICA

De início, importante destacar que os presentes autos não ensejam o reexame da prestação de contas de 2019 do Município de Monte Negro ou repetição da sanção sobre o mesmo fato; trata-se de procedimento específico para apurar a responsabilização dos atos praticados pelos agentes responsáveis que direta ou indiretamente contribuíram para as irregularidades evidenciadas no Acórdão APL-TC 00131/21 (Processo n. 1681/2020-TCER).

Sendo assim, passamos à definição dos responsáveis pelas transgressões referentes às normas legais que tratam da: (i) ausência de lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2019; (ii) realização de despesa com pessoal no mês de dezembro sem a prévia emissão de empenho; e (iii) ausência de pagamento integral das contribuições patronais.

2.1 Ausência de lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2019

Na análise técnica preliminar (ID 1180801), a equipe de auditoria identificou como responsáveis pela insuficiência financeira por fontes de recursos, para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2019, os senhores Evandro Marques da Silva, na qualidade de Prefeito, e Vinicius Jose de Oliveira Peres Almeida, na qualidade de Controlador Interno.

Em síntese, argumentou o corpo técnico que Evandro Marques da Silva não instituiu controles internos adequados e nem procedimentos de controle de processos de trabalho de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício. Por sua vez, Vinicius Jose de Oliveira Peres Almeida não monitorou nem procedeu a verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício; sendo exigível condutas diversas de ambos os responsáveis.

Em agravo, o então Controlador-Geral do Município, em seu Relatório de Auditoria de Contas da Prefeitura (ID 1349458), declarou que as contas do Município de Monte Negro referente ao exercício de 2019 atende aos requisitos necessários de regularidade, opinando pela regularidade sem ressalvas; nada dispondo acerca da ausência de lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Chamados em audiência para o exercício do contraditório e ampla defesa, os responsáveis não apresentaram suas razões de justificativa (ID 1217188), permanecendo inalterada a opinião preliminar do corpo técnico.

Face ao exposto, opinamos pela responsabilização de Evandro Marques da Silva em razão da ausência de lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2019, em infringência ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, bem como pela responsabilização de Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, por não monitorar nem proceder a verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício, contrariando o disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c art. 4º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO. Com consequente aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96.

2.2 Realização de despesa com pessoal no mês de dezembro sem a prévia emissão de empenho

Na análise técnica preliminar (ID 1180801), a equipe de auditoria identificou como responsáveis pela realização de despesa com pessoal no mês de dezembro sem a prévia emissão de empenho, os senhores Evandro Marques da Silva, na qualidade de Prefeito, e Vinicius Jose de Oliveira Peres Almeida, na qualidade de Controlador Interno.

Em síntese, argumentou o corpo técnico que Evandro Marques da Silva não instituiu controles internos adequados e nem procedimentos de controle de processos de trabalho de modo a garantir o regular empenhamento das despesas com pessoal no encerramento do exercício, sobretudo, as realizadas no mês de dezembro. Por sua vez, Vinicius Jose de Oliveira Peres Almeida não monitorou nem procedeu a verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir o regular empenhamento das despesas com pessoal no encerramento do exercício, sobretudo, as realizadas no mês de dezembro; sendo exigível condutas diversas de ambos os responsáveis.

O Controlador-Geral do Município, em seu Relatório de Auditoria de Contas da Prefeitura (ID 1349458), declarou que as contas do Município de Monte Negro referente ao exercício de 2019 atende aos requisitos necessários de regularidade, opinando pela regularidade sem ressalvas; nada dispondo acerca da realização de despesa com pessoal no mês de dezembro sem a prévia emissão de empenho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Chamados em audiência para o exercício do contraditório e ampla defesa, os responsáveis não apresentaram suas razões de justificativa (ID 1217188), permanecendo inalterada a opinião preliminar do corpo técnico.

Face ao exposto, opinamos pela responsabilização de Evandro Marques da Silva em razão da realização de despesa com pessoal no mês de dezembro, sem a prévia emissão de empenho, em grave afronta à norma legal prescrita no art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, bem como pela responsabilização de Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, por não monitorar nem proceder a verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir o regular empenhamento das despesas com pessoal no encerramento do exercício, sobretudo, as realizadas no mês de dezembro, contrariando o disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c art. 4º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO. Com consequente aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96.

2.3 Ausência de pagamento integral das contribuições patronais

Na análise técnica preliminar (ID 1180801), a equipe de auditoria identificou como responsáveis pela ausência de pagamento integral das contribuições patronais, os senhores Evandro Marques da Silva, na qualidade de Prefeito, e Vinicius Jose de Oliveira Peres Almeida, na qualidade de Controlador Interno.

Em síntese, argumentou o corpo técnico que Evandro Marques da Silva não instituiu controles internos adequados nem procedimentos de controle de processos de trabalho de modo a garantir o regular e tempestivo repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS. Por sua vez, Vinicius Jose de Oliveira Peres Almeida não monitorou nem procedeu a verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir o regular e tempestivo repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS; sendo exigível condutas diversas de ambos os responsáveis.

Ademais, o então Controlador-Geral do Município, em seu Relatório de Auditoria de Contas da Prefeitura (ID 1349458), declarou que as contas do Município de Monte Negro referente ao exercício de 2019 atende aos requisitos necessários de regularidade, opinando pela regularidade sem ressalvas; nada dispondo acerca da ausência de pagamento integral das contribuições patronais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Chamados em audiência para o exercício do contraditório e ampla defesa, os responsáveis não apresentaram suas razões de justificativa (ID 1217188), permanecendo inalterada a opinião preliminar do corpo técnico.

Face ao exposto, opinamos pela responsabilização de Evandro Marques da Silva em razão da ausência de pagamento integral das contribuições patronais, contrariando o Princípio do Equilíbrio Atuarial consignado no art. 40 da Constituição Federal de 1988 c/c art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, bem como pela responsabilização de Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, por não monitorar nem proceder a verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir o regular e tempestivo repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, contrariando o disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c art. 4º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO. Com consequente aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96.

3. REGISTRO DE ANTECEDENTES DOS RESPONSÁVEIS

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria de Processamento e Julgamento do TCE-RO (SPJe), a equipe de auditoria constatou a presença de 11 (onze) imputações de débitos a Evandro Marques da Silva (ID 1287530); por outro lado, não identificamos imputação de débitos a Vinicius José de Oliveira Peres Almeida.

Diante disso, importante registrar a maior reprovabilidade da conduta de Evandro Marques da Silva, nos termos do art. 22, §3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), face à reincidência de condutas que ensejam imputações de débitos perante esta e. Corte de Contas.

4. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos passamos a apresentar, com fundamentos na análise técnica realizada, a opinião sobre a responsabilização dos agentes que concorreram para o desequilíbrio econômico-financeiro, para a execução de despesa com folha de pagamento do mês de dezembro sem prévio empenho, e para a ausência de pagamento integral das contribuições patronais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Considerando que Evandro Marques da Silva, na qualidade de dirigente máximo do município no exercício de 2019, a ele competia exercer a direção superior da administração municipal, conforme disposto na Lei Orgânica de Monte Negro (art. 116, II).

Considerando que a Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO considera dever do chefe do Poder Executivo instituir sistema de controle interno, implantar e manter gestão de processos alinhados aos objetivos de controle; implantar medidas para mitigar os riscos e deficiências recomendadas pela unidade de controle interno; bem como conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho da organização (art. 3º).

Considerando que era dever de Vinicius Jose de Oliveira Peres Almeida, na qualidade de Controlador Interno do município no exercício de 2019, realizar auditorias internas periódicas de avaliação dos controles internos dos processos de trabalho da organização, comunicar/notificar ao gestor competente as irregularidades/ilegalidades constatadas no curso de suas aferições do sistema de controle interno, dentre outras (art. 4º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO).

Considerando que o então Controlador-Geral, Vinícius José de Oliveira Peres Almeida, em seu Relatório de Auditoria de Contas da Prefeitura (ID 1349458), declarou que as contas do Município de Monte Negro referente ao exercício de 2019 atende aos requisitos necessários de regularidade, opinando pela regularidade sem ressalvas, sendo omissos quanto às irregularidades que deram causa ao parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2019.

Considerando que a emissão de relatório, parecer e certificado do órgão de controle interno incompatível com a realidade fática do município já foi objeto de responsabilização de Controlador-Geral, mediante o Acórdão APL-TC 0570/17, relatado pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, no bojo do Processo 00164/18-TCE-RO, vejamos:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAÇÃO DA CONDUTA DO PREFEITO E CONTROLADORA POR IRREGULARIDADES QUE ENSEJARAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2016. AUMENTO DE GASTO COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE FIM DE MANDATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXPEDIÇÃO DE PARECER E CERTIFICADO DE AUDITORIA ANUAL DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE. OBSTRUÇÃO A ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. TRANSGRESSÃO A LRF. TRANSGRESSÃO AS NORMAS LEGAIS. MULTA. DETERMINAÇÕES. 1. Declarar que foi apurada transgressão a norma legal, de responsabilidade do Prefeito, em razão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

aumento da despesa com pessoal nos 180 dias de fim de mandato; bem como do Controlador pela emissão de relatório, parecer e certificado do órgão de controle interno incompatível com a realidade fática do município. 2. Os agentes públicos que transgridam as normas legais devem ser penalizados nos termos da lei Complementar Estadual n. 154/96. **(Processo n. 00164/18-TCE-RO, Acórdão APL-TC0570/17)**

Considerando que a omissão dos responsáveis contribuiu diretamente para a ocorrência das irregularidades que deveram causa à emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do município de Monte Negro exercício de 2019 (Acórdão APL-TC 00131/21, referente ao processo 01681/20).

Considerando a ausência de evidências para afastar o nexo de causalidade estabelecido entre a conduta dos responsáveis e as transgressões às normas detalhadas na análise técnica preliminar (ID 1180801) e ratificadas pela Decisão Monocrática n. 00045/22-GCJEPPM (ID 1191598).

Propomos a declaração de transgressão à norma legal de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, na qualidade de Prefeito, e Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, na qualidade de Controlador Interno, com consequente aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96.

Registre-se, por fim, a maior reprovabilidade da conduta de Evandro Marques da Silva, face à reincidência de condutas que ensejam imputações de débitos perante esta e. Corte de Contas (ID 1287530).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1 Declarar que foi apurada transgressão à norma legal, de responsabilidade do Prefeito do Município de Monte Negro do exercício de 2019, **Evandro Marques da Silva**, CPF: xxx.965.622-xx, em razão de: (i) ausência de lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2019, em infringência ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; (ii) realização de despesa com pessoal no mês de dezembro, sem a prévia emissão de empenho, em grave afronta à norma legal prescrita no art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e (iii) ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

pagamento integral das contribuições patronais, contrariando o Princípio do Equilíbrio Atuarial consignado no art. 40 da Constituição Federal de 1988 c/c art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO;

5.2 Declarar que foi apurada transgressão à norma legal, de responsabilidade do Controlador Interno do Município de Monte Negro no exercício de 2019, **Vinicius José de Oliveira Peres Almeida**, CPF: xxx.753.942-xx, por não monitorar nem proceder a verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir: (i) lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício; (ii) o regular empenhamento das despesas com pessoal no encerramento do exercício, sobretudo, as realizadas no mês de dezembro; e (iii) o regular e tempestivo repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS; todos em infringência ao disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c art. 4º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO;

5.2 Multar Evandro Marques da Silva, CPF: xxx.965.622-xx, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, em razão de: (i) ausência de lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2019; (ii) realização de despesa com pessoal no mês de dezembro, sem a prévia emissão de empenho; e (iii) ausência de pagamento integral das contribuições patronais;

5.3 Multar Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, CPF: xxx.753.942-xx, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, por não monitorar nem proceder a verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir: (i) lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício; (ii) o regular empenhamento das despesas com pessoal no encerramento do exercício, sobretudo, as realizadas no mês de dezembro; e (iii) o regular e tempestivo repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

5.4 Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico <https://tcero.tc.br/>.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2022

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

Fernando Fagundes de Sousa

Auditor de Controle Externo – Mat. 553

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 8 de Fevereiro de 2023



FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA
Mat. 553
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 8 de Fevereiro de 2023



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2